



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5008468-25.2024.8.24.0019/SC**

**AUTOR:** VANDERLEI CEZAR FOCESATTO

**AUTOR:** MARILENE SALETE RONCAGLIO FOCESATTO

**AUTOR:** LUIZ DOMINGOS FOCESATTO

**AUTOR:** ANDRESSA LUZIA KUHN

**DESPACHO/DECISÃO**

Última decisão no evento evento 186, DESPADEC1, ocasião em que foi realizado o controle prévio da legalidade do plano de recuperação judicial apresentado.

No evento 197, PET1 as recuperandas apresentaram o modificativo ao plano de recuperação judicial.

O administrador judicial apresentou manifestação no evento 199, MANIF\_ADM\_JUD1, posicionando-se favoravelmente ao pedido de prorrogação do stay period, requerido no evento 185, PET1. Além disso, apresentou a relação de credores e relatou a inadimplência das recuperandas quanto ao pagamento da sua remuneração.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

**I. DA PRORROGAÇÃO STAY PERIOD**

Trata-se de pedido formulado pelas Recuperandas para prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções individuais (*stay period*), por mais 180 (cento e oitenta) dias, com fundamento no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, conforme requerimento protocolado no evento 185, PET1.

Constata-se dos autos que as Recuperandas vêm, até o presente momento, cumprindo os prazos processuais fixados em lei, inclusive com a apresentação tempestiva de Plano de Recuperação Judicial readequado (evento 197, PET1).

Na mesma senda, a Administradora Judicial manifestou-se favoravelmente ao pleito requerido, considerando o cumprimento das obrigações no prazo legal (evento 199, MANIF\_ADM\_JUD1). Em suma, assentou o seguinte:

*[...] Feitas essas considerações, esta Administradora Judicial entende pela possibilidade de extensão do stay period, consoante requerido. Isso porque, conforme consta dos autos, o processo transcorre regularmente, e verifica-se que os Recuperados vêm atendendo a todas as exigências legais que lhes são*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

*impostas desde o início do processamento do presente feito, de modo que não há nenhum empecilho causado pelos devedores ao andamento do processo que justifique o não acatamento do pedido formulado.*

Conforme dispõe o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, a suspensão legal das ações e execuções contra o devedor pode ser **prorrogada uma única vez, de forma excepcional**, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do prazo inicial, requisito que se encontra evidenciado nos autos:

*"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*

*(...)*

*§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal."*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina é firme no sentido de que a prorrogação do *stay period* é admissível nas hipóteses em que se verificar a colaboração das Recuperandas com o regular andamento do processo, de modo a preservar a função social da empresa e a possibilidade de superação da crise econômico-financeira:

*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Pedido de recuperação judicial formulado em 14/11/2013. Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora em 1/9/2016. [...] O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias. Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo. A análise da insurgência do recorrente, no que se refere à existência ou não de especificidades que*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

*autorizam a dilação do prazo de suspensão das ações e execuções em trâmite contra a recorrida, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo enunciado n. 7 da Súmula/STJ. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1610860- PB, rela. Mina. Nancy Andrichi, j. 13.12.2016) (destaquei)*

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina não destoa:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO LEGAL DE BLINDAGEM ("STAY PERIOD"). PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS QUE É POSSÍVEL NO CASO CONCRETO. AGRAVADAS QUE NÃO CONCORRERAM PARA A SUPERAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. ARTIGO 6º, §4º, DA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.112, DE 24.12.2020. ADOÇÃO DA DATA DE 19.7.2022 COMO TERMO FINAL DO PRAZO LEGAL DE BLINDAGEM QUE É INVIÁVEL, UMA VEZ QUE A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES AINDA NÃO OCORREU, NÃO CONSTANDO, ATÉ O MOMENTO, A DEFINIÇÃO DE DATAS PARA REALIZAÇÃO DO CONCLAVE ASSEMBLEAR. ENUNCIADO DA SÚMULA N. III DO GRUPO DE CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO QUE É INAPLICÁVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5034125-94.2022.8.24.0000, rel. Des. Jânio Machado, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 10-11-2022)*

*"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSPORTADORA. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD E SUSPENSÃO DA ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS ESSENCIAIS. AGRAVO DO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. STAY PERIOD. POSSIBILIDADE RE PRORROGAÇÃO POR IGUAL PERÍODO OU ATÉ A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES, O QUE OCORRER PRIMEIRO. PRECEDENTES DO STJ. HIPÓTESE RECOMENDADA, ANTE A CONSTATAÇÃO DE ESFORÇO, POR PARTE DA RECUPERANDA, PARA CUMPRIR OS PRAZOS QUE LHE SÃO IMPOSTOS. OUTROSSIM, ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES JÁ APRAZADA. A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido que a suspensão das ações individuais movidas contra a empresa em recuperação judicial pode extrapolar o prazo de 180 dias para não frustrar o plano de recuperação judicial. AGRAVO NÃO PROVIDO." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4033523-62.2018.8.24.0000, de Tubarão, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 25-04-2019).*

No caso em apreço, os efeitos do *stay period* tiveram início em 01/10/2024 (evento 40, DESPADEC1), com o deferimento do processamento da recuperação judicial, e findaram em 29/03/2025. A prorrogação ora requerida estenderá tais efeitos até



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

24/09/2025 ou até a prolação de decisão acerca da concessão ou não da recuperação judicial, o que ocorrer primeiro.

Importante ressaltar que nem a decisão de processamento da recuperação judicial, tampouco a presente prorrogação atingem, no plano material, o direito dos credores, *"que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/05) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano)."* (REsp 1374259/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015).

Ainda, consta do Enunciado n.º 54 da Jornada de Direito Comercial I do Conselho da Justiça Federal, que *"o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos"*.

Por fim, registro que a prorrogação ora deferida poderá ser revista a pedido, caso se constate, posteriormente, eventual concorrência das Recuperandas para a demora no trâmite da recuperação judicial.

Sendo assim, pelos motivos expostos alhures, **DEFIRO** o pedido de prorrogação do *stay period* formulado pelas Recuperandas.

Em consequência, **PRORROGO** o prazo de suspensões e proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 pelo período de 180 (cento e oitenta dias) ou até decisão a respeito da homologação, ou não do plano de recuperação judicial, o que ocorrer primeiro, tendo como marco inicial o encerramento do primeiro período do *stay period* (29/03/2025).

**II. DA INADIMPLÊNCIA DAS RECUPERANDAS NO PAGAMENTO  
DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**

Verifica-se nos autos que a remuneração da Administradora Judicial foi fixada em 3,5% do passivo concursal, conforme decisão proferida no evento 152, DESPADEC1.

Apesar da determinação judicial, as recuperandas encontram-se inadimplentes quanto ao pagamento dos honorários da Administradora Judicial, situação devidamente informada por petição nos autos (evento 199, MANIF\_ADM\_JUD1).

Tal inadimplência não apenas evidencia o descumprimento de uma obrigação essencial, mas também sugere dificuldades financeiras mais abrangentes, colocando em dúvida a capacidade das recuperandas de cumprir o plano de recuperação judicial a ser aprovado. Ressalte-se que a remuneração mensal devida à Administradora Judicial não é expressiva se comparada ao montante global devido aos credores, o que agrava a percepção de fragilidade econômica das recuperandas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

Nos termos do artigo 73, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, a falência pode ser decretada no curso do processo de recuperação judicial em razão do inadimplemento de obrigações não sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, desde que configuradas as hipóteses previstas no artigo 94, incisos I e II, do mesmo diploma legal:

*Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:*

*[...] § 1º. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) [...]*

*Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:*

*I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;*

*II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;*

É amplamente reconhecido pela jurisprudência que **o inadimplemento da remuneração do administrador judicial caracteriza obrigação não sujeita à recuperação judicial**, enquadrando-se na hipótese do artigo 94, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o que pode ensejar a convalidação da recuperação em falência, conforme disciplinado pelo artigo 73, § 1º, da referida lei.

A decisão judicial que determina o pagamento da remuneração é elemento essencial para a continuidade do processo de recuperação, uma vez que a Administradora Judicial desempenha papel imprescindível no âmbito recuperacional.

Nesse contexto, destacam-se os seguintes precedentes:

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA – "ENGEBASA" - RECUPERANDA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR TER CONDIÇÕES AO SOERGIMENTO DA EMPRESA – Decisão agravada que convolou a recuperação judicial em falência – Inconformismo da Recuperanda - Não acolhimento. Inocorrência de decisão surpresa. O MM. Juízo "a quo", por mais de uma vez, tomou o cuidado de oportunizar à Recuperanda o prosseguimento no cumprimento do plano de recuperação judicial, com a expressa advertência da possibilidade da convalidação da recuperação judicial em falência. Além de o decreto de quebra não ter sido de ofício, a Agravante teve várias oportunidades de dar sequência ao cumprimento do plano, sempre ciente de que seu inadimplemento ensejaria, inevitavelmente, a sua falência. Incapacidade de soergimento – **É incontroversa a conduta desidiosa da recuperanda, que deixou de atender aos comandos judiciais, limitando-se a pleitear***



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

***reiteradamente a suspensão do feito.*** Para piorar, não vem pagando os credores desde setembro de 2022, vem demitindo funcionários, sem que tenha apresentado qualquer dado concreto de superação da crise. A própria Recuperanda reconhece que não vem apresentando condições de soerguimento, tanto que o aditivo ao plano de recuperação judicial foi rejeitado pelos credores – Incidência do disposto nos arts. 61, § 1º, e 73, IV, Lei n. 11.101/2005 - Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desse Egrégio Tribunal de Justiça – Decreto de falência que fica mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2107723-44.2023.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cubatão - 4ª Vara; Data do Julgamento: 29/08/2023; Data de Registro: 30/08/2023)

*Agravo de Instrumento – Decisão que convolou recuperação judicial em falência – Inconformismo – Não acolhimento – Remuneração da administradora judicial, fixada em R\$ 4.000,00 mensais até o limite previsto no art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/05, que não é adimplida desde setembro de 2018 – Diversas decisões do juízo de origem determinando o pagamento dos atrasados, em face das quais não foi interposto agravo de instrumento, que foram reiteradamente descumpridas pela recuperanda – Última dessas decisões que foi prolatada depois da interposição do recurso e de decisão do Relator atribuindo-lhe efeito suspensivo, ante pedido da recuperanda para restabelecimento dos atos relativos à recuperação judicial e manifestação da administradora judicial requerendo que fosse cumprida a decisão que determinou o pagamento – Prazo exaurido sem que a recuperanda tenha feito prova do pagamento – Situação dos autos enquadrável no art. 73, par. ún., c.c. art. 94, II, da Lei n. 11.101/05 – Recuperação judicial que não pode prosseguir sem o pagamento integral da remuneração da administradora judicial, que é figura essencial ao processo recuperacional e não é obrigada a trabalhar sem a remuneração devida – Não pagamento da remuneração da administradora judicial que denota, ademais, incapacidade de recuperação – Decreto de falência justificado – Decisão agravada mantida – Cassado o efeito anteriormente concedido - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2245048-03.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 26/02/2020; Data de Registro: 26/02/2020). (Grifei).*

Assim, **INTIME-SE** a recuperanda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento das parcelas em atraso referentes à remuneração da Administradora Judicial, sob pena de convalidação da recuperação em falência.

Ressalto que os comprovantes de pagamento deverão ser juntados no incidente de prestação de contas.

**III. DO RELATÓRIO AO MODIFICATIVO DO PLANO DE  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

5008468-25.2024.8.24.0019

310075303569.V9



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

Verifica-se que as recuperandas apresentaram aditivo ao plano de recuperação judicial, com a inclusão das modificações determinadas na decisão que procedeu ao controle prévio de legalidade (evento 197, PET1).

Nesse contexto, considerando o já determinado no item 2 da decisão lançada no evento 186, DESPADEC1, **INTIME-SE** a Administradora Judicial para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da suficiência das alterações promovidas pelas recuperandas.

Por fim, **POSTERGO** a publicação do edital a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, relativo à relação de credores apresentada no evento 199, OUT2, **FAZENDO CONSTAR** que tal publicação será realizada conjuntamente com o edital previsto no parágrafo único do art. 53 da referida legislação.

**INTIMEM-SE. CUMPRA-SE**

Com a apresentação do relatório pela administração judicial, **VOLTEM** conclusos com urgência.

---

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310075303569v9** e do código CRC **4612be62**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY  
Data e Hora: 25/04/2025, às 18:36:14

---

**5008468-25.2024.8.24.0019**

**310075303569 .V9**